



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600154-54.2024.6.21.0027 - Recurso Eleitoral

Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS

Recorrente: ELEICAO 2024 BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2024 JOAO VESTENA PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. PÁGINA DA PREFEITURA EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE, **reeleito**¹ Prefeito de Júlio de Castilhos, contra sentença que julgou **procedente** representação formulada por JOÃO VESTENA, que disputou o mesmo cargo.

Narrou a inicial (ID 45803204):

(...) houve a prática de conduta vedada a agentes públicos,

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002346176/2024/87254>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consubstanciado no uso do perfil oficial da Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos para veiculação de propaganda política.

Para tanto, através da página da Prefeitura (...) na rede social Instagram, o candidato à reeleição BERNARDO publicou um vídeo ao lado de Deputado Federal onde discorre sobre verbas obtidas e pede apoio no pleito vindouro para permanecer mais 04 (quatro) anos à frente do Executivo.

Conforme a sentença, que condenou o recorrente à multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por infração ao art. 57-C, §1º, II, da Lei nº 9.504/97, “a veiculação da propaganda na rede social da prefeitura resta incontroversa, sujeitando os beneficiários da publicidade à multa legal...”. (ID 45803254)

Inconformado, BERNARDO alega que um ataque hacker foi responsável pela postagem contendo propaganda eleitoral. Nesse sentido, destaca: a) a diferença entre o vídeo veiculado na página pessoal do Prefeito e o outro, objeto da representação, publicado no perfil da Prefeitura no Instagram; b) a tomada das medidas cabíveis para investigação do fato; c) a contrariedade da postagem em relação à determinação anterior do Prefeito de suspensão do perfil e exclusão temporária das publicações anteriores; e d) a falibilidade da prevenção a ataques hacker. Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou determinado o retorno dos autos à origem para providências no sentido de identificar o autor do ataque. (ID 45803260)

Após, com contrarrazões (ID 45803268), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente, **merecendo reforma a sentença.**

É incontroversa a publicação de propaganda eleitoral no perfil da Prefeitura de Júlio de Castilhos no Instagram, em desacordo com o previsto no art. 57-C, §1º, II, da Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

(...)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A **questão principal para o julgamento do caso** é verificar **se essa infração deve acarretar sanção pecuniária ao recorrente**, tendo em vista que, para tanto, deve ser ele o responsável pela divulgação da propaganda ou deve estar comprovado seu prévio conhecimento.

Dispõe o §2º do citado dispositivo legal:

§ 2º A violação do disposto neste artigo **sujeita o responsável pela divulgação da propaganda** ou pelo impulsionamento de conteúdos e, **quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A alegação de ataque hacker, suscitada desde a contestação (ID 45803220), foi enfrentada nos seguintes termos na sentença:

Com relação ao alegado ataque hacker sofrido pelo perfil oficial da Prefeitura de Júlio de Castilhos, tenho que os documentos trazidos aos autos são produzidos unilateralmente pelos interessados, sem valor probatório com relação ao fato alegado, também não trazem quaisquer demonstração técnica ou objetiva relativa ao suposto ataque. Ademais, cumpre aos responsáveis pelas redes sociais da prefeitura a adoção das medidas de segurança mais rígidas (tais como verificação de acesso com duplo fator de autenticação etc) sob pena configuração de culpa in vigilando (por não se adotar os padrões mais rígidos de segurança cibernética) ou mesmo culpa in eligendo (no caso da pessoa responsável pelas redes não ser tecnicamente apta). Resta portanto não provado o alegado ataque hacker, pois não trazidos elementos mínimos capazes de indicar a sua ocorrência objetivamente.

Embora não haja, de fato, comprovação do ataque *hacker* e tenha razão o juiz ao invocar possível falha na vigilância da página da prefeitura,, **os elementos carreados aos autos são suficientes para - e este é o ponto relevante para julgamento do recurso - afastar a hipótese de alguma participação ou prévio conhecimento do candidato pela divulgação, requisitos essenciais para a configuração de sua responsabilidade e, por consequência, para imposição da multa.** Na verdade, pouco importa se houve ou não ataque *hacker* ou, o que é mais provável, algum uso indevido da senha da página por servidor da prefeitura. **Se o candidato não teve participação mínima na postagem, nem conhecimento prévio dela, não há base para se lhe imputar a sanção imposta na sentença.**

Nesse sentido, acerca da possibilidade de responsabilização de beneficiários de propaganda eleitoral irregular na internet por infração ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é pacífico e atual nessa egrégia Corte Regional² o

² TRE-RS. REI nº 060011451, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE 31/01/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento segundo o qual “(...) **para responsabilização de beneficiários, é indispensável a comprovação inequívoca de prévio conhecimento da prática.**”

Definida a premissa que se apresenta fundamental para o julgamento do recurso, interessa destacar os elementos constantes dos autos que autorizam concluir que o prefeito, de fato, não teve participação ou ciência prévia na postagem. O **boletim de ocorrência** (ID 45803222) com a descrição do fato foi **registrado no dia em que teria acontecido a invasão e antes da citação** dos representado. Também foram tomadas as medidas cabíveis pelo Prefeito, como demonstra a **instauração de sindicância** para apuração do caso (ID 45803250). Ademais, com base nas imagens de miniaturas das postagens, existe **diferença substancial entre o vídeo** postado na página da Prefeitura e aquele divulgado no perfil do candidato (IDs 45803206 e 45803224). Por fim, a **postagem é evidentemente contrária às restrições nos perfis da Administração Municipal**, no período eleitoral, determinadas pelo Prefeito no Decreto nº 7.780/2024 (ID 45803223); e, consoante reconhecido na sentença, “**ficou disponível por curto período, tendo sido espontaneamente removida pelos requeridos**”.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda, com o conseqüente afastamento da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN